



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500188-41.2024.8.26.0142, da Comarca de Colina, em que são apelantes MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA e MARCIO AUGUSTO URRUCHIA FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitada a preliminar, deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47891
Apelação: 1500188-41.2024.8.26.0142
Comarca: Colina
Vara: Vara Única
Processo: Numeração única
Apelantes: Matheus Henrique de Souza e outro
Apelado: Ministério Público

APELAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. Recursos defensivos. Preliminar de invasão de domicílio pelos policiais, cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia nas garrafas de bebidas subtraídas e nulidade processual por insuficiência de fundamentação da sentença. Afastadas. O ingresso na residência do réu não ocorreu por mera suspeita ou preconceito dos policiais, mas por circunstâncias que indicavam a situação de flagrante, o qual se confirmou. A necessidade da produção probatória (perícia) fica vinculada à convicção do julgador, dentro de um critério de conveniência e oportunidade, sem implicar, com isso, cerceamento de defesa. Não comprovado o prejuízo ao réu pela não realização da perícia. Sentença devidamente fundamentada. Se o julgador lança suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, como ocorre no caso, a decisão está completa e não cabe falar em vício, pois a análise deve ser realizada em função do pedido, e não das razões lançadas pelas partes. No mérito. Pretensão de absolvição por insuficiência de provas. Alegação de contradições nos depoimentos das testemunhas. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas comprovadas pela prova oral e pericial. Contradições em relação a detalhes, que não atinjam o essencial dos fatos, são normais, sobretudo considerando-se o tempo decorrido entre a apuração dos fatos no inquérito e a audiência de instrução. Bens subtraídos e simulacros de arma de fogo encontrados na residência em que estavam os réus. Imagens mostrando os acusados entrando na residência após o roubo. Dosimetria correta e bem fundamentada. Réu reincidente. Preliminar rejeitada e recurso desprovido. Pretensão de redução da pena-base ao mínimo legal. Impossibilidade. Consequências do crime para a vítima justificam o aumento da pena na primeira fase. Afastamento da majoração em relação aos prejuízos sofridos pelo estabelecimento comercial, pela ausência de comprovação. Pretensão de

redução da pena de multa e concessão dos benefícios da justiça gratuita. Impossibilidade. A pena de multa segue os critérios de fixação da pena privativa de liberdade e cada dia-multa foi estabelecido no mínimo legal. A isenção das custas processuais deve ser analisada em execução. Preliminares rejeitadas e recursos parcialmente providos.

Vistos.

Ao relatório da respeitável sentença, acrescenta-se que **Matheus Henrique de Souza e Marcio Augusto Urruchia Filho** foram condenados, por incursos no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, ao cumprimento, respectivamente, de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e 18 (dezoito) dias-multa, no piso legal; e de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e 16 (dezesesseis) dias-multa, no piso legal.

Apela o réu **Márcio**, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de invasão de domicílio por parte dos policiais que procederam à prisão, tornando ilícitas as provas obtidas por meio da entrada na residência do réu. No mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas, alegando que não houve a comprovação de que as garrafas de uísque encontradas na residência do réu eram as mesmas subtraídas da vítima, aduzindo, ainda, a invalidade do laudo de avaliação, pois incompatível com a realidade. Acena com contradições entre os depoimentos dos policiais e com a ausência de vínculo direto entre o réu e o crime. Alega a ocorrência de cerceamento de defesa por ter sido indeferida

a perícia nas garrafas de uísque para verificar se eram as mesmas subtraídas. Finalmente, aduz a ocorrência de nulidade processual pela fundamentação insuficiente da sentença (fls. 322/331).

Apela o réu **Matheus**, requerendo a absolvição por insuficiência de provas. Quanto à dosimetria, pugna pela redução da pena-base ao mínimo legal, bem como pela “exclusão da valoração negativa da confissão”, além da redução da pena de multa e da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 332/336).

Os recursos foram devidamente contrariados (fls. 343/348), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento dos recursos (fls. 371/377).

É o relatório.

Matheus Henrique de Souza e Márcio Augusto Urruchia Filho, em 5 de julho de 2024, agindo em concurso, mediante grave ameaça exercida com o emprego de simulacro de arma de fogo contra a vítima *Paola Aparecida Vaz Pedroso Nunes da Silva*, subtraíram 01 (um) aparelho celular *Iphone 8 Plus*, marca *Apple*, avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais); 01 (um) aparelho celular *Edge*, marca *Motorola*, avaliado em R\$ 900,00 (novecentos reais), pertencentes à vítima *Paola*; e 14 (quatorze) garrafas de uísque, marcas diversas, avaliados em R\$ 14.000,00

(quatorze mil reais), pertencentes ao estabelecimento comercial “Beer Sport”, vítima *Elaine Bárbara Alves Goulart* (fls. 119/120).

Segundo a inicial, “**MATHEUS e MARCIO**, mediante prévio ajuste, decidiram subtrair itens do estabelecimento comercial ‘Beer Sport’. Na ocasião dos fatos, os denunciados, encapuzados, invadiram o estabelecimento comercial em poder de um simulacro de arma de fogo e anunciaram o roubo. Ato contínuo, exigiram que a vítima permanecesse quieta e, no local, subtraíram os celulares pertencentes a ela, além das bebidas alcoólicas expostas à venda. Em seguida, os denunciados empreenderam fuga na posse dos bens.”.

Inicialmente, quanto às nulidades arguidas, não prosperam.

Não há que se falar em invasão de domicílio, quando a entrada dos policiais na residência é amparada em fundadas razões que indiquem a ocorrência de flagrante delito em seu interior.

No caso, houve o rastreamento de aparelho de telefone celular posteriormente subtraído, indicando que estava defronte à residência de **Márcio**. Além disso, a casa de **Matheus** encontrava-se aberta e com a chave para fora, caracterizando circunstância suspeita.

No mais, como bem citado na r.

sentença, “a proximidade temporal entre o roubo ocorrido na Cutrale e a diligência policial (mesma madrugada) evidenciava a urgência da medida para preservação das provas e possível prisão em flagrante. Demais disso, o desfecho da diligência comprovou a correção do procedimento adotado, uma vez que, conforme relatado por Almeani, encontraram ‘Márcio deitado na cama e Matheus escondido dentro do banheiro’, e este último ‘confessou tudo’” (fls. 273).

Portanto, o ingresso na residência não ocorreu por mera suspeita ou preconceito dos policiais, mas por circunstâncias que indicavam a situação de flagrante, o qual se confirmou.

Nesse sentido:

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES NO CASO CONCRETO. PRESENÇA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS PRÉVIOS E OBJETIVOS. PROVIMENTO. 1. No julgamento do RE 603.616/RO, Tema nº 280 da sistemática da repercussão geral, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, esta Suprema Corte assentou entendimento no sentido de que a busca e apreensão domiciliar, sem mandado judicial, em caso de crime de caráter permanente, é válida e perfeitamente passível de ser realizada, porquanto a situação flagrantial se protraí no tempo, a basear a licitude da busca e provas obtidas por seu intermédio,

desde que essas fundadas razões sejam justificadas a posteriori. 2. Outrossim, como já sedimentado nesta Corte, é lícita a busca pessoal na hipótese de flagrante delito, conquanto justificadas a posteriori as fundadas razões que levaram à sua realização, conforme tese fixada no HC nº 208.240/SP, de relatoria do Min. Edson Fachin. 3. Neste cenário, temos o entendimento desta Suprema Corte firmado no sentido de que a busca, e mesmo a inviolabilidade domiciliar, não pode decorrer de preconceito ou qualquer outro viés de perseguição pessoal. 4. Em verdade, esta Suprema Corte considerou que, em sendo quebrado direito fundamental pelo ingresso em domicílio, sem mandado judicial, as razões dessa quebra possam e sejam controladas a posteriori pelo Judiciário, pelo óbvio motivo de se tratar de matéria sob reserva de jurisdição. E mais, que essas razões sejam fundadas, para além de uma mera e subjetiva suspeita, no que se sabia antes, e não depois, da diligência. Raciocínio esse que, em regra, também se aplica, à exceção da imprescindibilidade de mandado judicial, para a invasão da privacidade e intimidade (CF, art. 5º, X) quando da realização de buscas pessoais, exigindo-se, portanto, que estas sejam fundadas em elementos indiciários objetivos. 5. Diversamente da compreensão do Superior Tribunal de Justiça, constata-se que a diligência, no caso concreto, decorreu da junção de elementos indiciários prévios, que, em conjunto, formaram e atenderam o assim exigido critério objetivo. 6. Agravo regimental a que se dá provimento, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso extraordinário.” (ARE 1462803 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES,

Relator(a) p/ Acórdão: ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 07-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-08-2024 PUBLIC 08-08-2024).

Também não há que se falar em ausência de fundamentação da sentença.

Cabe ao Juízo decidir a questão posta em julgamento conforme o seu entendimento, não estando atrelado às teses parciais e sempre antagônicas das partes, nem impelido a aduzir comentários a respeito, ainda que para efeito de prequestionamento. Se a sentença deixa de obtemperar detalhadamente todos os argumentos invocados pela parte, mas lança suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, como ocorre no caso, a decisão está completa e não cabe falar em vício, pois a análise deve ser realizada em função do pedido, e não das razões lançadas pelas partes.

Finalmente, não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia nas garrafas de uísque encontradas na casa de **Márcio**.

A necessidade da produção probatória fica vinculada à convicção do julgador, dentro de um critério de conveniência e oportunidade, sem implicar, com isso, cerceamento de defesa.

Sobre o tema, confira o

entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, da produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF”. (STJ, 5ª Turma, HC nº 137.858/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 08.04.2011)

O r. Juízo *a quo* fundamentou o indeferimento: *“Em que pese as alegações da z. Defesa, considerando-se tratar de garrafas vazias que não mais interessam à vítima, para fins comerciais, bem como o fato de que há outros elementos de prova da materialidade e autoria coligidos na fase investigativa que apontaram para a agora confirmada pela opinio delicti do órgão de acusação, indefiro os pedidos da defesa, posto que nesta fase inicial não há se falar em diligências periciais, que será analisado a sua necessidade em momento processual oportuno, confrontado com demais elementos de prova.”* (fls. 122).

Não tendo sido apontado de forma contundente eventual prejuízo ao réu pela não produção de determinada diligência, justificado está o seu indeferimento.

De acordo com os doutrinadores Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio

Scarance Fernandes, o princípio do prejuízo constitui a viga mestra do sistema das nulidades em nosso processo penal ***“e decorre da ideia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício (...) Sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil, que sacrificaria o objetivo maior da atividade jurisdicional”*** (in “As Nulidades no Processo Penal”, Ed. Revista dos Tribunais, 12ª edição, 2011, p. 27), daí a expressão: *pas de nullité sans grief*.

Ainda nas palavras dos ilustres autores: ***“A decretação da nulidade implica perda da atividade processual já realizada, transtornos ao juiz e às partes e demora na prestação jurisdicional almejada, não sendo razoável, dessa forma, que a simples possibilidade de prejuízo dê lugar à aplicação da sanção; o dano deve ser concreto e efetivamente demonstrado em cada situação”*** (in “As Nulidades no Processo Penal”, Ed. Revista dos Tribunais, 12ª edição, 2011, p. 28).

Afastadas as alegações de nulidade, passa-se ao mérito.

Boletim de Ocorrência (fls. 3/7), do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 15/16), dos laudos periciais de fls. 30/44 e 84/97 e da prova oral.

A autoria é certa.

Segundo se apurou, no dia 28/06/2024, no período da noite, por volta das 21h30, dois indivíduos, até então não identificados, teriam adentrado ao estabelecimento comercial "BEER SPORT", situado nesta cidade de Colina SP, tendo feito como vítima *Paola A. V. P. N. da S.* e *Elaine B. A. G.*, ocasião em que a primeira ofendida foi abordada sob ordens de que ficasse quieta e virada para a parede, e subtraíram, mediante grave ameaça e com emprego de simulacros de armas de fogo, dois aparelhos celulares da vítima e garrafas de uísque de marcas diversas, avaliados em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), conforme auto de avaliação de f. 22, ocasião em que se evadiram após o cometimento da subtração.

A vítima, posteriormente, recuperou um dos aparelhos celulares subtraídos, o qual lhe foi entregue por uma pessoa que preferiu não se identificar, afirmando-lhe que havia comprado o aparelho telefônico de **Márcio**.

Após os fatos, apurou-se que o acusado **Matheus** havia sido preso em flagrante delito nos autos de n. 1500181-49.2024.8.26.0142, no dia 05/07/2024, ocasião em que,

após cometimento de roubo com emprego de arma de fogo, estava se escondendo na residência do corréu **Márcio**.

Nesse ínterim, os agentes seguiram o sinal de rastreador do aparelho celular subtraído até ao lado da casa de **Márcio**. Na ocasião, foram apreendidos os aparelhos celulares pertencentes aos acusados, além de dois simulacros de armas de fogo. Da análise dos conteúdos dos aparelhos celulares apreendidos em poder deles, o exame pericial de extração de dados colacionados às f. 30-44, identificou-se imagens de **Márcio** com garrafas de uísque, fotos com simulacros de armas de fogo, bem como outras imagens que evidenciam, em tese, a prática de delitos outros ainda a serem apurados.

Na fase inquisitorial, **Matheus** admitiu os fatos: *“ASSUME QUE FOI O AUTOR DO ROUBO DE BEBIDAS DESTILADAS SENDO APROXIMADAMENTE 14 GARRAFAS, ROUBO PRATICADO NA DATA DE 28/06/2024, ONDE TERIA USADO UM 'SIMULACRO' DE ARMA DE FOGO, POREM NEGA QUE TENHA ROUBADO O APARELHO CELULAR DE VITIMA PAOLA.”* (sic) (fls. 19).

Em Juízo, negou os fatos, dizendo ter sido pressionado pelos policiais para assumir o roubo. Disse que não tinha problema com os policiais. Informou que, após o roubo da Cutrale, foi até a casa de **Márcio**. Ponderou que dormiu lá poucos dias, pois estava ficando com uma moça na cidade e pediu para ficar na casa do corréu. Disse que os simulacros não eram seus, mas

estavam sob a sua responsabilidade e os teria utilizado para o roubo na Cutrale (mídia).

O réu **Márcio**, na fase de inquérito, declarou: *“possuía amizade com **Matheus**, sendo que ele as vezes frequentava a casa do declarante. Que certo dia, neste mês de julho, **Matheus** começou a aparecer com garrafa de whisky, sendo que ele levava uma por vez, mas que foi várias vezes nesse contexto, ou seja levando várias garrafas. Que o declarante, **Matheus** e outros amigos beberam tais bebidas. Que **Matheus** falava que tinha comprado tais bebidas. Que no dia da prisão de **Mathues**, o declarante estava em casa quando **Matheus** enviou mensagem perguntando se podia dormir na casa do declarante, e então foi. Que por volta das 01h30 da manhã acordou com policiais na casa do declarante e viu **Matheus** saindo do banheiro. Que ate então não viu se **Matheus** tinha chegado na casa do declarante, como havia pedido antes. Que os policiais revistaram a casa e encontram garrafas de bebidas, sendo que algumas delas eram as que **Matheus** havia levado e outras o próprio declarante havia comprado. Também encontram dois simulacros de arma, e que alega pertencerem a **Matheus**. Por fim, nega envolvimento no roubo da adega.”* (sic) (fls. 21).

Em Juízo, negou a prática do delito. Não soube dizer o motivo pelo qual seu nome está envolvido no fato. Pontuou que foi por conta de amizade. Disse que conhecia **Matheus** há dois anos e que ele pediu para ficar em sua casa, usar um quarto para ficar com uma menina. Aduziu que não viu **Matheus** levando as

réplicas de armas até a sua casa. Disse que, como a cidade era pequena, soube que **Matheus** havia assumido o roubo e a outra pessoa que teria cometido o crime com ele era Gabriel, um rapaz que tem entre quinze e dezesseis anos. Explicou que a mulher que entregou o celular à vítima era a mãe de Gabriel. Disse que Gabriel é magro e estatura baixa, com um quadril largo. Explicou que encontrou os policiais dentro de sua casa com uma lanterna em sua cara e viu **Matheus** saindo do banheiro de sua residência, que é um quarto suíte. Ponderou que, como estava dentro do camburão, achou um celular numa casa vizinha existente ao lado, uma residência abandonada. Informou ter ficado sabendo apenas quando a polícia foi até a sua casa e ouviu de **Matheus** que ele teria cometido dois roubos. Aduziu que Gabriel mora perto de sua casa e ficou sabendo através de seu avô (mídia).

As declarações dos réus foram infirmadas pelo conjunto probatório.

A vítima *Paola Aparecida Vaz Pedroso Nunes da Silva*, na fase de inquérito, declarou: “*estava em seu estabelecimento, estava sozinha, em determinado momento entraram dois indivíduos encapuzados, sendo um deles com blusa de frio da cor vermelha. Momento que um deles colocou uma arma em sua cabeça, arma que aparentava ser uma pistola de cor preta, e mandou a vítima ficar quieta com rosto voltado para parede, e o autor tentou abrir a gaveta do caixa, porém depois percebeu que não conseguiram abrir e portanto não levaram dinheiro. Então, um dos*

autores pegou seus celulares, sendo um comercial e o outro de uso pessoal, (especificamente um iphone 8 plus e um motorola edge de cor roxo). E ainda o outro individuo saiu recolhendo garrafas de whisky, como das marcas red label e passaporte, dentre outras de alto valor. Estima terem sido levadas 14 garrafas de whisky, pelas quais estima um prejuízo da ordem de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais). Que no dia 05/07 foi acionada pela polícia militar de Colina, noticiando que havia prendido um dos autores, em outro crime. Que chegou a ir ao plantão policial, onde visualizou as garrafas de bebidas e reconheceu algumas delas como sendo as que foram subtraídas, porém estavam vazias. Que também foi mostrado um simulacro de arma de fogo, que reconheceu como sendo o instrumento usado no dia do roubo que foi vítima. Que devido ao fato deles estarem de capuz, não consegue realizar reconhecimento pessoal. Relata que no dia 05/07/24, uma pessoa procurou a vítima e entregou um aparelho celular Motorola de cor roxo, que ela disse que pertencia à vítima, que de pronto reconheceu como sendo o que foi subtraído. Que tal pessoa, não quis se envolver com a polícia, mas relatou à vítima que tal aparelho havia sido vendido por Marcio, pelo valor de R\$200,00 (duzentos reais). E que foi dito que quem praticou o roubo no estabelecimento da vítima foram Matheus (o qual havia sido preso no dia anterior) e Marcio.” (sic) (fls. 20).

Em Juízo, disse ter sido vítima do roubo em questão, ocorrido na sua adega. Narrou que, na ocasião dos fatos, por volta das 20/21h, em determinado momento ficou

sozinha e, quando estava mexendo no seu aparelho celular, visualizou dois meninos entrando e um apontando o revólver para ela. Disse que a mandaram ficar quieta, e o roubador ficou com a arma apontada para sua cabeça, enquanto o outro foi subtraindo os bens do local, inclusive as bebidas. Informou que teve algumas garrafas subtraídas, as quais ficavam na parte de cima do balcão, e o seu aparelho celular. Aduziu não ter conseguido ver o rosto, mas se recordou da pessoa que estava apontando o revólver. Narrou que se recordava da blusa de frio da pessoa que estava olhando para ela. Ponderou ter feito a descrição dos detalhes à polícia, no sentido de que eram duas pessoas, um bem alto e o outro também, estava com uma blusa vermelha e parecia ser gordinho, pois a calça estava apertada. Disse que pegou algumas câmeras do local e visualizou as pessoas que entraram no local e subtraíram bens do seu estabelecimento. Esclareceu que, após os fatos, registrou boletim de ocorrência e lembrou-se de ter recuperado um aparelho, mas a senhora não passou o nome, por não querer se identificar. Disse que o seu filho havia comprado de um amigo e ela achou muito estranha a história, por conta do valor e das circunstâncias aludidas. Explicou que a senhora chegou à loja informando que aquele era o seu celular que havia sido roubado. Narrou que Colina é uma cidade pequena e as imagens do roubo se espalharam. A mencionada senhora chegou com a atitude de comprar um refrigerante, colocou o celular no seu balcão e perguntou se era o aparelho que havia sido roubado. Disse não saber precisar o lote das bebidas subtraídas, mas possui notas fiscais da mercadoria e apenas não apresentou porque não foram solicitadas. Narrou ter reconhecido três ou quatro das garrafas que

estavam no local, e esclareceu que compra em atacadistas. Ratificou que a senhora que lhe entregou o celular disse que o bem havia sido vendido por **Márcio**. Disse que o seu prejuízo, com os dois aparelhos celulares, foi de quase oito mil reais. Narrou que esse valor foi perdido e teve de adquirir tudo novamente. Informou ser ansiosa e, em razão do assalto, ficou praticamente dois dias sem conversar com ninguém e ainda cogitou vender a loja, por medo. Disse que às vezes entra em pânico quando algumas pessoas passam no local, tanto que mudou o horário de funcionamento do seu estabelecimento comercial (mídia).

O Delegado de Polícia *Gustavo Lopes Coelho* declarou, em Juízo, que se recordava de que havia sido registrada a ocorrência do roubo, com dois autores encapuzados. Explicou que entraram no local e, munidos de arma de fogo, subtraíram bebidas, garrafas de uísque e dois aparelhos celulares. Disse que, posteriormente, houve outro roubo, quando **Matheus** foi preso em flagrante e ainda foram apreendidos os aparelhos celulares de ambos. Aduziu que **Matheus** foi preso na casa de **Márcio** e fizeram perícia, após autorização judicial, nos aparelhos celulares. Disse que a vítima compareceu à delegacia de polícia, dizendo que uma pessoa não identificada havia-lhe devolvido um aparelho celular do roubo que ela sofrera, e quem teria lhe vendido o aparelho seria **Márcio**, e este, na companhia de **Matheus**, teriam praticado a subtração em seu estabelecimento comercial. Informou que foram constatadas imagens de bebidas no aparelho celular de

Márcio, aparentemente as subtraídas, bem como de altos valores em dinheiro e arma de fogo. Disse ter visto, por uma imagem extraída das proximidades, que, logo após o cometimento do roubo, havia dois indivíduos correndo e entrando na casa de **Márcio**, e pelas vestimentas, eram os mesmos autores que praticaram a subtração na loja de bebidas. Aduziu não se recordar se houve comprovação da propriedade das bebidas roubadas, bem como do lote delas. Informou que as garrafas apreendidas estavam vazias, e **Matheus** admitira que as bebidas eram as subtraídas do estabelecimento da vítima. Disse que, no vídeo, não consegue identificar rosto, devido à distância, mas apenas as vestimentas. Informou que a pessoa que entregou o celular à vítima não foi identificada (mídia).

O Policial Militar *Wellington Rodrigo Rezende de Tavares* declarou, em Juízo, que houve o roubo de uma loja de conveniência. Narrou que, no outro roubo, ocorrido na empresa Cutrale, conseguiram encontrar **Matheus** na casa de **Márcio**, quando localizaram o objeto roubado na empresa, um simulacro de arma de fogo e as bebidas que tinham sido subtraídas no estabelecimento da vítima destes autos. Disse que **Márcio** informou que **Matheus** havia trazido aquelas bebidas a sua casa para beberem. Explicou que foram recolhidos os celulares de todos para investigação e, tempos depois, cumpriram o mandado de prisão de **Márcio**, pois a polícia conseguiu mais informações. Informou que o rastreamento do aparelho celular subtraído na

Cutrale apontou defronte à casa de **Márcio**, que é conhecido nos meios policiais pela prática de outros crimes, mas até então não sabiam que era a residência dele, apenas naquele dia. Aduziu que **Márcio** estava dormindo e entraram porque havia acabado de ocorrer um roubo e o sinal do aparelho celular apontava para aquele local. Disse que **Matheus** estava escondido no banheiro e confessou que as armas utilizadas no roubo estavam no outro quarto e que o celular subtraído estava na casa ao lado. Informou que apenas as marcas das bebidas eram compatíveis com as roubadas na conveniência, e a vítima as reconheceu. Explicou que **Márcio**, após o roubo ocorrido na Cutrale, foi até a loja conveniência para comprar a bebida, quando foi reconhecido, e acabou ameaçando a vítima naquela oportunidade. Informou que quem lhe passou essas informações fora a própria vítima (mídia).

O Policial Militar *Almeani Henrique Braz Pereira Santos* relatou, em Juízo, que, na casa de **Márcio**, estava tudo aberto e com a chave para fora. Chamaram o morador e não foram atendidos. Narrou que, como havia indícios da ocorrência de crime no local, entraram e encontraram **Márcio** deitado na cama e **Matheus** escondido dentro do banheiro. Disse que **Matheus** confessou tudo e o seu parceiro buscou o telefone, que estava na residência ao lado da casa de **Márcio**. Disse não se recordar se **Márcio** havia falado algo sobre o roubo da loja de conveniência (mídia).

O Delegado de Polícia *César*

Aparecido Martins disse que apenas efetuou o complemento da ocorrência do roubo do celular ocorrido na Cutrale (mídia).

O Policial Civil *José Wilson Gonçalves* declarou que não havia nada que possibilitasse, com certeza, concluir que as garrafas de bebidas apreendidas eram as mesmas da loja de conveniência da vítima (mídia).

Observo, a despeito do alegado pela defesa, que contradições em relação a detalhes, que não atinjam o essencial dos fatos, são normais, sobretudo considerando-se o tempo decorrido entre a apuração dos fatos no inquérito e a audiência de instrução.

Assim, eventuais divergências sobre aspectos secundários do processo não têm o condão de macular toda a prova oral acusatória colhida em Juízo.

Sobre o tema, já se decidiu:

“Pequenas dissonâncias na prova oral não tem o condão de fazer esboroar o arcabouço probatório. O importante é constatar-se a concordância nos pontos essenciais, desprezando-se eventuais discrepâncias, em pontos secundários, que são fruto das imperfeições do psiquismo humano”. (JTACRIM-SP — Lex 95/262).

“Somente as contradições graves

oferecem relevância na análise dos depoimentos prestados, e não aquelas referentes a pequenos detalhes, uniformes e coerentes com o restante do conjunto probatório” (Revisão Criminal nº 383.034/2, Rel. Roberto Midolla, j. 14.03.02).

Destarte, as provas comprovam a prática do crime de roubo pelos acusados.

Matheus admitiu os fatos na fase de inquérito, embora tenha se retratado em Juízo. Os simulacros de arma de fogo foram apreendidos em sua posse e reconhecidos pela vítima. Ele se escondeu na casa de **Márcio** e, segundo o afirmado pelo Delegado Gustavo, por uma imagem extraída das proximidades, pode-se perceber que, logo após o cometimento do roubo, dois indivíduos correram e entraram na casa de **Márcio**, e pelas vestimentas, eram os mesmos autores que praticaram a subtração na loja de bebidas.

No mais, rastreando o aparelho celular subtraído por **Matheus** anteriormente aos fatos, o sinal apontava para a casa de **Márcio**.

Quanto a **Márcio**, a autoria está comprovada pelo fato de que uma senhora devolveu o telefone celular subtraído à vítima, dizendo que havia sido vendido a seu filho por **Márcio**. Ademais, as imagens extraídas do celular de **Márcio** mostram-no na posse de garrafas de uísque subtraídas,

reconhecidas pela vítima, bem como de simulacros de arma de fogo, também reconhecidos, e dinheiro (fls. 30/44).

Matheus foi encontrado na casa de **Márcio**, onde também estavam as bebidas subtraídas e os simulacros de arma de fogo, havendo imagens, como já mencionado, de duas pessoas entrando na casa de **Márcio** logo após o roubo, com as mesmas vestimentas dos assaltantes do bar.

Portanto, não há que se falar em fragilidade probatória.

A causa de aumento de pena do concurso de agentes está comprovada pela prova oral.

Dosimetria.

Em relação a Márcio:

A pena-base foi fixada 1/4 acima do mínimo legal, perfazendo 5 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no piso legal, tendo em vista que os bens subtraídos possuíam elevado valor econômico, causando prejuízo para a manutenção da saúde econômica do estabelecimento comercial, bem como pelas consequências do crime, pois a vítima desenvolveu certo trauma, passando a fechar o estabelecimento mais cedo, tendo, inclusive, cogitado vendê-lo.

Nesse ponto, considerando-se que não foi efetivamente comprovado dano à saúde econômica do estabelecimento, afasto essa circunstância judicial negativa, mantendo o aumento da pena-base em 1/8 devido apenas às consequências do crime para a vítima, perfazendo 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no piso legal.

Na segunda fase, ausentes agravantes e/ou atenuantes.

Na terceira fase, configurada a causa de aumento do concurso de agentes, a pena foi majorada em 1/3, resultando, definitivamente, em **6 (seis) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no piso legal.**

O regime prisional foi corretamente fixado em **fechado**, tendo em vista o *quantum* da pena e a circunstância judicial desfavorável, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Quanto ao réu Matheus:

A pena-base foi fixada 1/4 acima do mínimo legal, perfazendo 5 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no piso legal, tendo em vista que os bens subtraídos possuíam elevado valor econômico, causando prejuízo para a manutenção da saúde econômica do estabelecimento comercial,

bem como pelas consequências do crime, pois a vítima desenvolveu certo trauma, passando a fechar o estabelecimento mais cedo, tendo, inclusive, cogitado vendê-lo.

Nesse ponto, considerando-se que não foi efetivamente comprovado dano à saúde econômica do estabelecimento, afasto essa circunstância judicial negativa, mantendo o aumento da pena-base em 1/8 devido apenas às consequências do crime para a vítima, perfazendo 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no piso legal.

Na segunda fase, caracterizada a reincidência (autos n. 1500287-45.2023.8.26.0142 — fls. 58-60), a pena foi elevada em 1/6, perfazendo 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no piso legal.

Deixo de considerar a atenuante da confissão espontânea, pois o réu se retratou em Juízo e sua confissão na fase inquisitorial não foi determinante para a condenação.

Na terceira fase, configurada a causa de aumento do concurso de agentes, a pena foi majorada em 1/3, resultando, definitivamente, em **7 (sete) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, no piso legal.**

O regime prisional foi corretamente fixado em **fechado**, tendo em vista o *quantum* da

pena, a reincidência e a circunstância judicial desfavorável, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Em que pese o pleito defensivo, não há como reduzir a pena de multa, uma vez que ela segue os critérios da pena privativa de liberdade e foi fixada no valor diário mínimo legal.

Finalmente, a competência para apreciação da isenção das custas processuais é do Juízo das Execuções Criminais, por ocasião do pagamento, quando poderão ser aferidas as condições econômicas do réu, nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil (que revogou o artigo 12 da Lei 1.060/50, anteriormente incidente ao caso): *“vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”*.

O mencionado dispositivo legal é aplicável subsidiariamente ao processo de natureza criminal, uma vez que inexistente, no Código de Processo Penal, dispositivo atinente à cobrança das taxas judiciárias processuais; o artigo 804 do Código de Processo Penal limita-se a indicar que o vencido será condenado

às referidas custas, sem especificação do procedimento atinente.

A legislação, assim, determina a suspensão condicional da exigibilidade da dívida, enquanto perdurar a condição de insuficiência de recursos, e dispõe que somente poderão ser executadas se, dentro dos cinco anos subsequentes, não se alterar o panorama financeiro do vencido.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FASE DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação.

2. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória.

3. Agravo regimental improvido.

(AgInt no REsp 1637275/RJ, Rel. Ministra MARIA

THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016).

Ante o exposto, **rejeito as preliminares e DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos apelos, tão somente para redimensionar as penas de Márcio Augusto Urruchia Filho para 6 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, e 14 (quatorze) dias-multa, no piso legal, e de Matheus Henrique de Souza para 7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e 16 (dezesesseis) dias-multa, no piso legal, mantendo, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR